



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001998/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.544 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração que foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenha ocorrido qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto.

SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno. Assim, adota-se os seguintes entendimentos no presente julgado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ARROLAMENTO DE BENS. CARF. COMPETÊNCIA.

Não se insere no âmbito de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a apreciação do procedimento de arrolamento de bens efetivado pela autoridade lançadora como medida acautelatória para a realização do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em São Paulo I que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência das contribuições sociais de PIS/Pasep e Cofins, relativamente aos períodos de apuração de 01/2005 a 06/2006, apuradas com base na escrituração contábil e fiscal da empresa, mas que não foram declaradas nem recolhidas.

No procedimento fiscal, informou a contribuinte que os valores apurados pela fiscalização estavam corretos e que não foram recolhidos em virtude de decisão obtida no mandado de segurança (MS) 2002.61.00.029200-8, o qual foi impetrado para afastar a aplicação do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, possibilitando à impetrante o recolhimento de PIS e Cofins nas operações de veículos novos com base na diferença do valor de alienação ao consumidor final e da quantia repassada à montadora. A segurança foi concedida para afastar as disposições da Lei nº 10.485/2002 no tocante à tributação monofásica relativamente à impetrante, assegurando-lhe o direito de recolher o PIS e a Cofins sobre seu faturamento, assim compreendido a diferença entre o valor do veículo repassado à montadora e o valor de venda ao consumidor final.

Assim, a fiscalização concluiu pelo lançamento dos valores com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a exigência da multa de ofício e com juros de mora calculados até 31/08/2006, perfazendo o total de R\$2.230.936,08 para a Cofins e R\$482.615,28 para o PIS.

Após ser cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, a ilegalidade dos autos de infração em face da impetração do mandado de segurança para discutir a mesma matéria.

A DRJ não acatou os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- O art. 62 do Decreto 70.235/72 não pode ser interpretado como impeditivo do exercício da atividade vinculada de lançamento do crédito tributário, pois tal exegese contraria o disposto no artigo 142 do CTN e demais normas citadas.

- Ao contrário do que sugere a impugnante, as decisões judiciais obtidas pela empresa no referido MS não proibiram expressamente a autoridade fiscal de efetuar o lançamento com suspensão de exigibilidade dos tributos contestados.

- Não há previsão legal para o procedimento do sobrestamento, pois o Decreto nº 70.235/72 não autoriza a suspensão do trâmite processual. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, XII Lei nº 9.784/99).

Cientificada em 22/02/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 10/03/2010, alegando, em síntese:

a) Nulidade do auto de infração por impossibilidade de identificar os índices de correção monetária aplicados, se houve a incidência da multa e o cálculo dos juros;

b) Irregularidade no arrolamento de bens em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) Ausência de demonstração no auto de infração que os valores constituídos são decorrentes de fatos geradores estranhos à matéria albergada pela decisão judicial, o que causou prejuízo à defesa e ao contraditório;

d) Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic;

O processo foi distribuído por sorteio a esta Relatora em 28/02/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 3ª Região, observa-se que a sentença do mandado de segurança nº 2002.61.00.029200-8/SP foi objeto de reforma, mediante a Apelação Cível nº 0029200-95.2002.4.03.6100/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior, tendo sido dado provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, conforme ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.485/02, ART. 1º. BASE DE CÁLCULO. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSIONÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC.

1 - No caso em análise, o cerne da discussão consiste em assegurar à impetrante, concessionária de veículos da marca Volkswagen do Brasil, o afastamento da aplicação do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

2 - Tal dispositivo legal diz respeito ao sistema de "tributação monofásica", o qual consiste na concentração de tributação das contribuições ao PIS/COFINS no início

da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, *in casu*, na produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

3 - Como se observa, tal sistemática de "tributação concentrada" tem como destinatários sujeitos passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importadores de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos, podendo-se concluir que os revendedores ou concessionárias de veículos, como é o caso da impetrante, estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

4 - Desse modo, não merece prosperar a pretensão da impetrante, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da impetrante.

5 - Apelação da União e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade, o Acórdão transitou em julgado em 29/10/2012 e o processo foi então arquivado.

Tendo a ação judicial transitado em julgado desfavoravelmente à ora recorrente, não há que se falar em prejudicial à análise de mérito do presente recurso voluntário, inclusive porque as matérias nele discutidas não foram submetidas à apreciação judicial.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o auto de infração tem todas as informações necessárias para a sua defesa no que concerne aos valores das contribuições e de juros de mora e correção monetária pela taxa Selic, conforme se vê abaixo em trechos dos autos de infração de Cofins e PIS:



DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Contribuinte					
CNPJ					
62.564.448/0001-95					
Razão Social					
COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA					
Valores em R\$					
Fato Gerador	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Juros de Mora (%)	Valor
	31/01/2005		0,00		
	15/02/2005	96.479,74	0,00	24,93	24.052,39
	28/02/2005		0,00		
	15/03/2005	99.958,33	0,00	23,40	23.390,24

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita-DARF 2960	Valor 1.990.341,49
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2006)		Valor 240.594,59
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 2.230.936,08
Valor por extenso DOIS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS.		

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 19515.001998/2006-91
Acórdão n.º 3402-005.544

S3-C4T2
Fl. 239

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição para o Programa de Integração Social

Contribuinte

CNPJ	62.564.448/0001-95
Razão Social	COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA

Valores em R\$

Fato Gerador Vencimento	Contribuição	Multa (%)		Juros de Mora	
		Valor	(%)	Valor	Valor
15/03/2006	20.684,97	0,00	5,97		1.234,89
31/03/2006		0,00			
13/04/2006	26.615,66	0,00	4,89		1.301,50

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2986	430.595,59
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2006)		52.019,69
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 482.615,28
Valor por extenso QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS.		

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

O arrolamento de bens é o procedimento por meio do qual a fiscalização realiza o levantamento dos bens dos contribuintes, nas situações especificadas em lei quanto ao patrimônio conhecido da empresa e o valor dos créditos tributários, com o fim de providenciar o registro nos órgãos próprios, como medida acautelatória, visando assegurar a realização do crédito tributário quando este se tornar definitivo. A análise de tal procedimento não se inclui dentre as atribuições deste CARF, conforme já decidido nos Acórdãos nºs 1201-002.079, 1803-002.466 e 1202-001.211.

Nos autos de infração não foram exigidos valores que fossem estranhos à matéria albergada no mandado de segurança, ao contrário do afirmado pela recorrente eles foram lavrados somente para prevenir a decadência, eis que se encontravam à época com a exigibilidade suspensa por determinação judicial, razão pela qual foram lavrados sem a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No mais, o auto de infração foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não tendo ocorrido também qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto que pudesse dar ensejo a sua declaração de nulidade.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic, não se toma conhecimento desta matéria no âmbito do CARF, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2. Ademais, a legalidade da taxa Selic já é matéria sumulada neste CARF, sendo de aplicação obrigatória pelos seus membros nos termos seu Regimento Interno, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula